



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação Cível nº 0027532-73.2010.815.0011**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza  
**Apelante** : Telemar Norte Leste S/A  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior  
**Apelada** : Deize Maria Almeida Ferreira  
**Advogada** : Gilzelda Gonzaga de Moraes

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DA TUTELA DE MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA. NÃO ACOLHIMENTO. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA INSTÂNCIA PRIMEVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome nos cadastros de

devedores inadimplentes, quando não existe dívida, por si só, constitui dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem de prova do abalo moral sofrido.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 120/136, rebatendo sentença, fls. 113/117, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que nos autos da **Ação de Restituição do Indébito em Dobro c/c Indenização dos Danos Morais com Pedido Liminar da Tutela de Mérito**, manejada por **Deize Maria Almeida Ferreira** contra **Telemar Norte Leste S/A**, julgou procedente a pretensão disposta na inicial, para determinar o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos, nestes termos:

Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO procedente, em parte, a ação de indenização, condenando a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida nos termos da Súmula 43 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a data do fato, bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a apelante apresenta um esboço fático da demanda, declinando as razões para ver reformada a sentença. Afirma que, a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito ocorreu em razão da promovente ter deixado de adimplir o pagamento da parcela/fatura na data aprazada, não havendo, portanto, que se falar em ilicitude de conduta por si praticada. De outro norte, aduz, que caso assim não entenda este Sodalício, deve ser minorado o valor fixado a título de danos morais.

Ofertadas contrarrazões, fls. 142/145, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 150/152, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, absteve-se de lançar opinativo de mérito, por considerar ausente interesse ministerial.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

**Deize Maria Almeida Ferreira** ajuizou **Ação de Restituição do Indébito em Dobro c/c Indenização dos Danos Morais com Pedido Liminar da tutela de Mérito**, em face da **Telemar Norte Lste S/A**, argumentando a ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da inscrição indevida do seu nome em cadastro de devedores.

Narra que, ao tentar adquirir peças para seu automóvel, através de compra parcelada, foi surpreendida pela informação de que existia em seu nome restrição cadastral no Sistema de Proteção ao Crédito - SPC, por débito oriundo da Telemar, no importe de R\$ 75,29 (setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Decidindo a querela, fls. 113/117, o Magistrado julgou procedente o pedido, condenando a promovida, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos morais suportados pela demandante.

Deste pronunciamento judicial, a **Telemar Norte Leste S/A** recorreu, insurgindo-se quanto à negativa do ato ilícito culminador da indenização almejada, pugnando, alternativamente, pela redução do valor fixado a título de danos morais.

Não assiste razão à inconformada quando nega a responsabilidade no evento lesivo.

De toda forma, ao ponderar acerca da responsabilidade pela negativação indevida, a sentenciante bem asseverou à fl. 114:

Ressalte-se que, a ré tem o dever legal de tomar as precauções devidas, evitando prejudicar indevidamente seus clientes, pois, quando causa dano, é obrigado a reparar até mesmo independentemente da existência de culpa, conforme determinar o art. 14 do Código de Defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90), que dispõe: (...)

Nesse viés, a recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extra-patrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento.

Ademais, a responsabilidade pela multicitada inscrição é da empresa/recorrente, pois, na situação de prestadora de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No episódio, o então nomeante agiu com negligência, ao inserir nome da eventual consumidora, sem se cercar dos cuidados necessários, caracterizando-se, assim, defeito na prestação de serviço.

Ademais, o consignado § 3º, do art. 14, da legislação supramencionada mostra-se como exceção à responsabilidade objetiva do prestador de serviço e, para ser acolhida, deve a empresa trazer provas cabais para desconstituir a materialidade do fato. E desse ônus ela não se desincumbiu.

A pessoa que tem o seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta, e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, porquanto houve violação do patrimônio subjetivo da autora da ação, forçoso reconhecer o dever de indenizar na hipótese. É cediço, portanto, ser a honra subjetiva a valoração havida por cada um de si próprio, pois, ao ser ferida, o conforto encontrar-se-á pela via indenizatória.

Nesse compasso, a indenização por dano moral deve ser fixada em quantia que compense a dor ou o sofrimento suportado pela parte ofendida.

Os critérios utilizados, para a fixação da verba compensatória moral, devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário que se leve em consideração as condições financeiras dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade regentes das relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado.

Diverso não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. Alegação de ausência de comprovação de compensação dos cheques dados em pagamento. Argumento não aduzido na peça de defesa. Inovação recursal evidenciada. Impossibilidade. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Responsabilidade civil e ausência de dano moral. Tese repelida. Conduta, dano e nexo de causalidade comprovados. Negativação do promovente em cadastro de restrição ao débito. Dano moral configurado. Dever de indenizar.

Quantum indenizatório. Fixação adequada. Manutenção. Honorários advocatícios. Arbitramento em patamar razoável. Desprovemento. Descabida a apreciação, em sede de apelação, de matéria não suscitada quando do oferecimento da defesa, tratando-se, pois, de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil. **A inserção do nome de pessoa física em cadastros de restrição ao crédito, conseqüência de conduta indevida de terceiro, tem o condão de, por si só, caracterizar dano moral. Não há que se falar em minoração do valor da indenização, quando este é fixado de forma adequada e proporcional para a demanda, como no caso dos autos. Se falar em minoração dos honorários advocatícios.** (TJPB; AC 200.2007.022300-9/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 07/02/2012; Pág. 9) - negritei.

Assim, vislumbra-se que o *quantum* indenizatório no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi arbitrado com prudência e moderação, devendo ser mantido, como forma de amenizar o infortúnio suportado pela autora, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO**

**RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 16 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator